

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

**1ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP**

Autos nº **0015754-19.2015.4.03.6181**

Recorrente : Ministério Público Federal

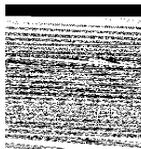
Recorrido: AUDIR SANTOS MACIEL

MM. Juiz(a) Federal

O Ministério Público Federal, pelos Procuradores da República infrafirmados, vem, nos autos em epígrafe, inconformado com a decisão de fls. 29/59, que não recebeu a inicial acusatória do presente processo, apresentar **RAZÕES DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**, com fulcro no artigo 581, incisos I e VIII, do Código de Processo Penal, a fim de que seja a questão apreciada pela Superior Instância e, conseqüentemente, reformada a r. decisão, caso esse Juízo não repute cabível reconsiderá-la.

São Paulo, 31 março de 2016

Ana Leticia Absy  
**Procuradora da República**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Autos nº **0015754-19.2015.4.03.6181**  
Recorrente : Ministério Público Federal  
Recorrido: AUDIR SANTOS MACIEL

Origem : 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP

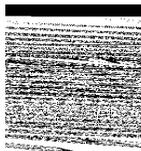
**EGRÉGIO TRIBUNAL  
COLENDIA CÂMARA  
DOUTA PROCURADORIA REGIONAL**

O Ministério Público Federal, por intermédio dos Procuradores da República infrafirmados, vem ofertar suas **RAZÕES DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

**I – DOS FATOS**

**AUDIR SANTOS MACIEL** foi denunciado pela prática dos delitos tipificados no artigo 121, parágrafo 2º, incisos I e IV, e artigo 211, ambos do Código Penal.

A denúncia se deu, em apertada síntese, porque, de acordo com o resultado das investigações procedidas nos autos do procedimento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

criminal de n. 1.34.001.007774/2011-89, no dia 29 de setembro de 1975, em contexto de ataque sistemático e generalizado à população civil, em cárcere privado clandestino localizado no município de Araçariçuama, na margem direita da rodovia Castello Branco, direção capital-interior, em São Paulo, o denunciado **AUDIR SANTOS MACIEL**, com o auxílio e contribuição de outros agentes estatais não identificados, todos sob o comando do denunciado, de maneira consciente e voluntária, matou a vítima José Montenegro de Lima, por motivo torpe e por meio de recurso que impossibilitou a defesa do ofendido.

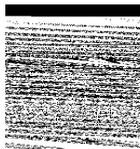
Além disso, dentro do mesmo quadro de ataque sistemático e generalizado, desde o dia 29 de setembro de 1975 até a presente data, o denunciado **AUDIR SANTOS MACIEL**, na qualidade de chefe do Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI), do II Exército, em São Paulo, agindo com a cooperação de outros agentes não identificados, oculta o cadáver da vítima.

## II – DA DECISÃO RECORRIDA

Ao apreciar a inicial acusatória, o MM. Juízo *a quo*, entendeu (i) que a punibilidade do denunciado estaria extinta em razão da concessão da anistia pela Lei nº 6.683/79, julgada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal; (ii) que descaberia cogitar a aplicação retroativa das disposições e diretivas de direito internacional que pretendam invalidar a aplicação da Lei da Anistia, em respeito ao princípio da segurança jurídica e seus consectários; e (iii) que os crimes cometidos por agentes do regime militar não teriam caráter de ataque sistemático e generalizado à população em razão do pequeno número de vítimas, se comparados, por exemplo, aos genocídios ocorridos em Ruanda, no ano de 1994, na Armênia, no início do século passado, ou ao número de mortes no Brasil no ano de 2014.

Entretanto, conforme será demonstrado:

a) observa-se a inaplicabilidade da Lei nº 6.683/79, mesmo tendo em conta a decisão proferida pelo STF nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153/DF. Além disso, não há que se falar em aplicação retroativa das disposições de direito internacional; e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

b) existiu, de fato, um caráter de ataque sistemático e generalizado à população brasileira por parte de agentes dos órgãos repressivos do regime militar.

Demonstrados os argumentos supra, tem-se que a inicial narrou condutas graves e permanentes. Sobre tais condutas não se operou qualquer causa extintiva da punibilidade. Por essa razão, deve o presente recurso ser recebido e, no mérito, totalmente provido.

Dessa maneira, a decisão recorrida deve ser reformada, conferindo-se o devido prosseguimento ao feito, com a discussão das questões atinentes ao mérito em momento oportuno e após a instrução processual, como se verá a seguir.

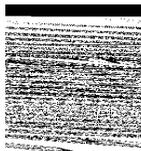
### III – DA FUNDAMENTAÇÃO

#### III.1. Da inaplicabilidade da Lei nº 6.683/79 e aplicabilidade das normas de direito internacional

Como mencionado, o juízo recorrido sustentou que a punibilidade do denunciado estaria extinta em razão da concessão da anistia pela Lei nº 6.683/79, julgada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153/DF, da qual transcreveu, na sentença, o voto do Ministro Relator e a respectiva ementa.

Inicialmente, cabe frisar que o crime de ocultação de cadáver, previsto no art. 211 do Código Penal, tem natureza jurídica de delito permanente, que se protraí no tempo até que o destino do corpo seja conhecido, de modo que a prática de tal delito pelo denunciado ainda se encontra em plena consumação, eis que até os dias atuais os restos mortais da vítima não foram localizados.

Com efeito, Guilherme de Souza Nucci afirma que o delito descrito pelo artigo 211 do Código Penal, é *“instantâneo (cujo resultado se dá de maneira instantânea, não se prolongando no tempo), salvo na modalidade ocultar, que é permanente (delito de consumação prolongada no tempo). Ocultar*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

*significa esconder, sem destruir, razão pela qual se sujeita ao prolongamento<sup>1</sup>.*  
(grifo nosso)

Nesse sentido também a jurisprudência pátria.

Vejamos:

*RECURSO ESPECIAL. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. DELITO PERMANENTE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. I - O crime previsto no art. 211 do Código Penal, na forma ocultar, é permanente. Logo, se encontrado o cadáver após atingida a maioridade, o agente deve ser considerado imputável para todos os efeitos penais, ainda, que a ação de ocultar tenha sido cometida quando era menor de 18 anos (Precedentes). II - A questão referente a revogação da prisão preventiva não foi objeto de debate na e. Corte de origem, sequer tendo sido opostos embargos de declaração para ventilar a matéria, o que acarreta o não conhecimento do apelo à minguada do imprescindível prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso). Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ- REsp 900509/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 27/08/2007, p. 287)*

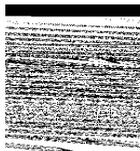
Este é o entendimento também de Rogério Grecco, confirmado pela jurisprudência de nosso mais alto tribunal. A esse respeito, citem-se a seguinte doutrina e jurisprudência correlata:

*“O delito de ocultação de cadáver figura entre aqueles em que a permanência do proceder criminoso do agente vai até o momento em que a infração se torna conhecida, com a exumação e transladação do corpo da vítima para o jazigo público” (Rogério Greco. Código penal comentado. Niterói: Impetus, 2008, p.897).*

*EMENTA: HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRATICADO CONTRA MENOR, COM QUATRO ANOS DE IDADE, E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ALEGAÇÕES DE ATIPICIDADE DO CRIME DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER, FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA E INCOMPATIBILIDADE ENTRE QUALIFICADORAS E AGRAVANTES. 1. Retirar o cadáver do local onde deveria permanecer e conduzi-lo para outro em que não será normalmente reconhecido caracteriza, em tese, crime de ocultação de*

---

<sup>1</sup> Código penal comentado. 13ª ed. São paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.958.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

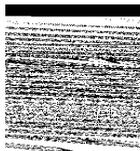
*cadáver. A conduta visou evitar que o homicídio fosse descoberto e, de forma manifesta, destruir a prova do delito. Trata-se de crime permanente que subsiste até o instante em que o cadáver é descoberto, pois ocultar é esconder, e não simplesmente remover, sendo irrelevante o tempo em que o cadáver esteve escondido. Crime consumado, que pode ser apenado em concurso com o de homicídio. 2. Sentença de pronúncia que atende às exigências mínimas do artigo 408 do CPP e suficientemente fundamentada. A pronúncia, sentença processual que é, deve conter apenas sucinto juízo de probabilidade, pois, se for além, incidirá em excesso de fundamentação, o que pode prejudicar a defesa do paciente. 3. Os crimes imputados e as qualificadoras constam da denúncia e seus aditamentos. Na pronúncia o Juiz não deve excluir as qualificadoras, salvo as manifestamente improcedentes, levando em conta que não é de rigor nem recomendável cuidar de circunstâncias agravantes ou atenuantes, que permanecerão no libelo crime acusatório a fim de serem submetidas ao soberano Tribunal do Júri. 4. Habeas-corpus conhecido, mas indeferido.*

(STF- HC 76678, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 29/06/1998, DJ 08-09-2000 PP-00005 EMENT VOL-02003-03 PP-00434)

Ademais, deve-se ressaltar que esconder um cadáver por mais de 40 anos, sem nunca informar seu paradeiro aos entes que nutriam sentimentos pela pessoa morta, é conduta que se reveste também de enorme gravidade, pois priva essas pessoas de enterrarem o morto e, com isso, colocar um fim ao sofrimento de ficar sempre à procura de seu ente querido. Aliás, é da natureza humana querer que toda história chegue a um fim, mesmo que triste, e, no caso de José Montenegro, esse desfecho seria o seu enterro, cremação, velório, etc, de acordo com a cultura dos seus familiares.

No caso de da vítima em questão, isso não foi possível até hoje, e, portanto, há mais de 40 anos, os parentes e amigos deste aguardam por notícias de seu corpo. De fato, a ocultação do cadáver de José Montenegro persiste até os dias de hoje e bastaria a vontade dos agentes criminosos para que esse fato fosse esclarecido.

A esse respeito, cabe mencionar a decisão do juiz federal Ali Mazloum (da 7ª Vara Federal Criminal Federal de São Paulo, Processo nº 2009.61.81.013046-8) que não aceitou pedido de arquivamento a respeito de crime permanente (homicídio e ocultação de cadáver), ocorrido na década de 70, em razão de seu caráter permanente (**o que afasta a aplicação da anistia e da prescrição**). Inclusive, afirmou o juiz que, durante o curso da consumação desse



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

crime, surgiu uma nova norma que previu sua imprescritibilidade. Aqui o julgador faz referência justamente ao art. 5º, inc. XLIV da Constituição da República<sup>2</sup>, referindo que o crime investigado se amoldava perfeitamente à norma constitucional, resultando-lhe aplicável a imprescritibilidade já que ao momento do surgimento da nova Constituição não havia cessado a conduta.

Nesse ponto, cumpre invocar ainda os exatos termos do art. 111, inc. III, do CPB, segundo o qual a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr "nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência".

A *ratio* invocada é a mesma adotada pelo E. STF na Súmula 711:

*"A Lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência".*

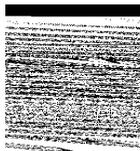
Diante do que foi exposto, de rigor o reconhecimento de que o delito de ocultação de cadáver possui natureza permanente e, tendo em conta que ainda não foi cessada a permanência, eis que o cadáver ocultado ainda não foi localizado, sobre essa conduta não se aplica a Lei nº 6.683/79, cujo limite temporal para a anistia é a data de 15/08/1979, isto é, apenas crime cometidos até 15/08/1979 estariam anistiados.

Caso contrário, a interpretação estará negando vigência ao próprio art. 1º da Lei de Anistia (Lei 6.683/79), em relação ao seu limite temporal, o que fica desde logo PREQUESTIONADO. Além disso a decisão *a quo* negou vigência ao art. 111, inc. III, e ao art. 211, ambos do Código Penal, o que também fica desde logo PREQUESTIONADO.

Outrossim, a Lei da Anistia não é aplicável ao presente caso, tanto em relação ao crime de homicídio quanto no que tange à ocultação de cadáver, também por outras razões, demonstradas abaixo.

---

<sup>2</sup> "XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático."



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Neste ponto, deve-se invocar aqui os efeitos da declaração, em 29 de abril de 2010, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 153, da constitucionalidade da Lei 6.683/79, a chamada Lei da Anistia, na qual o juízo de origem fundamentou a sentença.

Quanto a essa decisão, insta consignar que, de fato, a anistia “é lei penal de efeito retroativo, constituindo verdadeira revogação parcial da lei anterior”, “apagando o crime, extinguindo a punibilidade e demais consequências de natureza penal”<sup>3</sup>. Embora não afaste a norma incriminadora, configura renúncia ao *jus puniendi* estatal quanto a fatos praticados que nela se enquadram. Portanto, envolve perdão e remete ao passado, como destacado pelo juízo *a quo*.

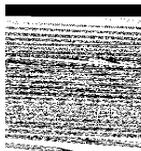
No entanto, conforme já consignado na cota introdutória da denúncia destes autos, os crimes cometidos por agentes da repressão ditatorial brasileira já eram, no início da execução delitiva, qualificados como crimes contra a humanidade, razão pela qual devem incidir sobre eles as consequências jurídicas decorrentes da subsunção às normas cogentes de direito internacional, notadamente a insuscetibilidade de concessão de anistia e a imprescritibilidade, não havendo que se cogitar em desrespeito ao postulado da segurança jurídica.

O reconhecimento de um crime contra a humanidade implica adoção de um regime jurídico imune a manobras de impunidade. Esse regime especial é, conforme proclamado pela Assembleia Geral da ONU, “um elemento importante para prevenir esses crimes e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais, e para promover a confiança, estimular a cooperação entre os povos e contribuir para a paz e a segurança internacionais”.

Destarte, os crimes de lesa-humanidade, em razão da interpretação consolidada pelo *jus cogens*, são ontologicamente imprescritíveis e insuscetíveis de anistia. Trata-se de atributo essencial, pois a finalidade última da qualificação de um fato como sendo atentatório à humanidade é garantir que não possa restar impune.

---

<sup>3</sup> JESUS, Damásio de. **Direito penal. Parte geral**. 33 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 735/737.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

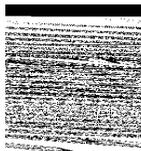
A qualificação das condutas imputadas como crimes de lesa-humanidade decorre de normas cogentes do direito costumeiro<sup>4</sup> internacional, que definem as condutas imputadas como crime contra a humanidade quando cometidas em contexto de um ataque sistemático ou generalizado a uma população civil, para, dentre outros efeitos, submetê-lo à jurisdição universal, e declará-lo insuscetível de anistia ou prescrição.

Especificamente, a morte e ocultação de cadáver de José Montenegro, bem como as condutas tendentes a esconder tais crimes, cometidos por agentes envolvidos na repressão aos “inimigos” do regime<sup>5</sup>, já era, ao tempo do início da execução, um ilícito criminal no direito internacional sobre o

---

<sup>4</sup> O costume é fonte de direito internacional e, nos termos do art. 38 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, possui força normativa vinculante **mesmo em relação a Estados que não tenham participado da formação do tratado que reproduza regra consuetudinária.**

<sup>5</sup> Transcreve-se, a propósito, o argumento desenvolvido por Marcelo Rubens Paiva: “[U]ma pergunta tem sido evitada: por que, afinal, existem desaparecidos políticos no Brasil? Durante o regime militar, os exilados, no exterior, faziam barulho; a imagem do país poderia ser prejudicada, atrapalhando o andamento do “Milagre Brasileiro”, que dependia da entrada de capital estrangeiro. No Brasil, o Exército perdia o combate contra a guerrilha: assaltos (“expropriações”) a bancos, bombas em quartéis, e cinco guerrilheiros comandados pelo ex-capitão Carlos Lamarca rompem o cerco de 1.700 soldados comandados pelo coronel Erasmo Dias, no Vale do Ribeira. Estava claro que, para combater a chamada “subversão”, o governo deveria organizar um aparelho repressivo paralelo, com total liberdade de ação. É criado o DOI-Codi. Jornalistas, compositores, estudantes, professores, atrizes, simpatizantes e guerrilheiros são presos. Muitos torturados. Passa a ser fundamental para a sobrevivência das próprias organizações de guerrilha soltar “companheiros” ou simpatizantes presos. A partir de 1969, começam os sequestros de diplomatas. (...) Para os agentes da repressão, passam a ser prioritários a eliminação e o desaparecimento de presos. O ato é consciente: um extermínio. Encontraram a “solução final” para os opositores do regime, largamente utilizada pelas ditaduras chilena, a partir de 1973, e argentina, a partir de 1976; o Brasil foi um dos primeiros países a sofrer um golpe militar inspirado nas regras estabelecidas pela Guerra Fria, e uma passada de olho na lista de desaparecidos brasileiros revela que a maioria desaparece a partir de 1970. Se no Brasil a ideia da “solução final” tivesse sido aventada antes, não seriam apenas 150 pessoas, mas, como no Chile e na Argentina, milhares. (...) O tema, portanto, não está restrito a uma centena de famílias. Quando leio (...) que “uma fonte militar de alta patente” diz que os ministros não vão se opor ao projeto da União, mas “temem que essa medida desencadeie um processo pernicioso à nação”, me pergunto se os danos já não foram causados nos anos 70. Existem desaparecidos e desaparecidos, dos que combateram no Araguaia aos que morreram nos porões da Rua Tutóia e da Barão de Mesquita, dos que pegaram em armas aos que apenas faziam oposição, como meu pai, que não era filiado a qualquer organização, preso em 1971. Cada corpo tem uma história: uns foram enterrados numa vala comum do Cemitério de Perus, outros foram deixados na floresta amazônica, uns decapitados, outros jogados no mar.” (“Brasil procura superar ‘solução final’” in Janaína Teles (org.). Mortos e Desaparecidos Políticos: reparação ou impunidade, São Paulo: Humanitas, 2001, p. 53-54).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

qual não incidem as regras de prescrição e anistia virtualmente estabelecidas pelo direito interno de cada Estado membro da comunidade das nações.

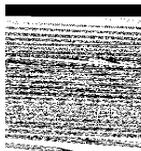
Tanto isto é verdade que o denunciado, a todo custo, tentou ocultar o sequestro e a morte da vítima, visando apresentar à sociedade brasileira e aos órgãos de proteção aos direitos humanos a ideia de uma “pseudodemocracia”, ocultando as graves violações aos direitos humanos.

A reprovação jurídica internacional à conduta imputada aos denunciados, a sua condição de crimes contra a humanidade e os efeitos disto decorrentes - a imprescritibilidade da ação penal a ela correspondente e a impossibilidade de anistia - está evidenciada pelas seguintes provas do direito costumeiro cogente anterior ao início da execução do delito: a) Carta do Tribunal Militar Internacional (1945)<sup>6</sup>; b) Lei do Conselho de Controle N. 10 (1945)<sup>7</sup>; c) Princípios de Direito Internacional reconhecidos na Carta do Tribunal de Nuremberg e nos julgamentos do Tribunal, com comentários (International Law Commission, 1950)<sup>8</sup>; d) Relatório da Comissão

<sup>6</sup> Agreement for the Prosecution and Punishment of the Major War Criminals of the European Axis, and Charter of the International Military Tribunal. Londres, 08.08.1945. Disponível em: <http://www.icrc.org/ihl.nsf/INTRO/350?OpenDocument>. O acordo estabelece a competência do tribunal para julgar crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade “namely, murder, extermination, enslavement, deportation, and other inhumane acts committed against any civilian population, before or during the war; or persecutions on political, racial or religious grounds in execution of or in connection with any crime within the jurisdiction of the Tribunal, whether or not in violation of the domestic law of the country where perpetrated.”

<sup>7</sup> Nuremberg Trials Final Report Appendix D, Control Council Law n. 10: Punishment of Persons Guilty of War Crimes, Crimes Against Peace and Against Humanity, art. II. Disponível em: <http://avalon.law.yale.edu/imt/imt10.asp>. Segundo o relatório: “Each of the following acts is recognized as a crime (...): Crimes against Humanity. Atrocities and offenses, including but not limited to murder, extermination, enslavement, deportation, imprisonment, torture, rape, or other inhumane acts committed against any civilian population, or persecutions on political, racial or religious grounds whether or not in violation of the domestic laws of the country where perpetrated”).

<sup>8</sup> Texto adotado pela Comissão de Direito Internacional e submetido à Assembleia Geral das Nações Unidas como parte do relatório da Comissão. O relatório foi publicado no Yearbook of the International Law Commission, 1950, v. II e está disponível em: [http://untreaty.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft%20articles/7\\_1\\_1950.pdf](http://untreaty.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft%20articles/7_1_1950.pdf). (“The crimes hereinafter set out are punishable as crimes under international law: (a) Crimes against peace: (...); (b) War crimes: (...); (c) Crimes against humanity: Murder, extermination, enslavement, deportation and other inhuman acts done against any civilian population, or persecutions on political, racial or religious grounds, when such acts are done or such persecutions are carried on in execution of or in connection with any crime against peace or any war crime. The Tribunal did not,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

de Direito Internacional da ONU (1954)<sup>9</sup>; e) Resolução n.º 2184 (Assembleia Geral da ONU, 1966); f) Resolução n.º 2202 (Assembleia Geral da ONU, 1966); g) Resolução n. 2338 (Assembleia Geral da ONU, 1967); h) Resolução n. 2583 (Assembleia Geral da ONU, 1969); i) Resolução n. 2712 (Assembleia Geral da ONU, 1970); j) Resolução n. 2840 (Assembleia Geral da ONU, 1971)<sup>10</sup>; k) Princípios de Cooperação Internacional na identificação, prisão, extradição e punição de pessoas condenadas por crimes de guerra e crimes contra a humanidade (Resolução 3074, da Assembleia Geral das Nações Unidas, 1973)<sup>11</sup>.

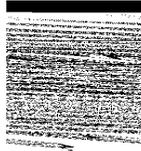
---

however, thereby exclude the possibility that crimes against humanity might be committed also before a war. In its definition of crimes against humanity the Commission has omitted the phrase "before or during the war" contained in article 6 (c) of the Charter of the Nuremberg Tribunal because this phrase referred to a particular war, the war of 1939. The omission of the phrase does not mean that the Commission considers that crimes against humanity can be committed only during a war. On the contrary, the Commission is of the opinion that such crimes may take place also before a war in connection with crimes against peace. In accordance with article 6 (c) of the Charter, the above formulation characterizes as crimes against his own population"). O histórico completo dos trabalhos da Comissão está registrado no link: [http://untreaty.un.org/ilc/guide/7\\_3.htm](http://untreaty.un.org/ilc/guide/7_3.htm). Sobre o assunto, observa Antonio Cassese (supra citado) que o vínculo entre crimes contra a humanidade e os crimes contra a guerra e contra a paz somente foi formalmente suprimido no anteprojeto de Código de Crimes contra a Paz e a Segurança da Humanidade, em 1996 ("It is interesting to note that the link between crimes against humanity and crimes against peace and war crimes was later deleted by the Commission when it adopted the draft Code of Crimes against the Peace and Security of Mankind of 1996").

<sup>9</sup> Covering the Work of its Sixth Session, 28 July 1954, Official Records of the General Assembly, Ninth Session, Supplement No. 9 Article 2, paragraph 11 (previously paragraph 10), disponível em [http://untreaty.un.org/ilc/documentation/english/a\\_cn4\\_88.pdf](http://untreaty.un.org/ilc/documentation/english/a_cn4_88.pdf). ("The text previously adopted by the Commission (...) corresponded in substance to article 6, paragraph (c), of the Charter of the International Military Tribunal at Nurnberg. It was, however, wider in scope than the said paragraph in two respects: it prohibited also inhuman acts committed on cultural grounds and, furthermore, it characterized as crimes under international law not only inhuman acts committed in connexion with crimes against peace or war crimes, as defined in that Charter, but also such acts committed in connexion with all other offences defined in article 2 of the draft Code. The Commission decided to enlarge the scope of the paragraph so as to make the punishment of the acts enumerated in the paragraph independent of whether or not they are committed in connexion with other offences defined in the draft Code. On the other hand, in order not to characterize any inhuman act committed by a private individual as an international crime, it was found necessary to provide that such an act constitutes an international crime only if committed by the private individual at the instigation or with the toleration of the authorities of a State.")

<sup>10</sup> Resoluções disponíveis em <http://www.un.org>.

<sup>11</sup> ONU. Princípios de Cooperação Internacional na identificação, prisão, extradição e punição de pessoas culpadas por crimes de guerra e crimes contra a humanidade. Adotados pela Resolução 3074 da Assembleia Geral em 03.12.1973 ("War crimes and crimes against humanity,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Na Convenção das Nações Unidas sobre a Não-Applicabilidade da Prescrição a Crimes de Guerra e Crimes contra a Humanidade (1968)<sup>12</sup>, a imprescritibilidade se estende aos “crimes contra a humanidade, cometidos em tempo de guerra ou em tempo de paz e definidos como tais no Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg de 8 de agosto de 1945 e confirmados pelas Resoluções nº 3 e 95 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 13 de fevereiro de 1946 e 11 de dezembro de 1946”. Nota-se, sobretudo a partir dos trabalhos da Comissão de Direito Internacional da ONU da década de 1950, e das resoluções da Assembleia Geral da organização, em meados dos anos 60, a nítida intenção de se prescindir do elemento contextual “guerra” na definição dos crimes contra a humanidade.

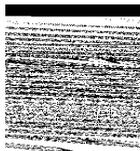
É desnecessário dizer que, malgrado as recomendações internacionais dirigidas ao Estado brasileiro desde meados da década de 70, nenhuma investigação efetiva a respeito dos desaparecimentos forçados e das graves violações aos direitos humanos cometidas durante o regime de exceção foi feita até a prolação da sentença da Corte IDH no caso Gomes Lund (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Isso não significa, obviamente, que as condutas antijurídicas cometidas por agentes estatais durante o regime militar sejam indiferentes para o direito penal internacional: obviamente não o são, como se depreende dos documentos oficiais acima referidos.

No âmbito do sistema interamericano de proteção a direitos humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, desde o precedente Velásquez Rodríguez vs. Honduras, de 1987, vem repetidamente afirmando a incompatibilidade entre as garantias previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos e as regras de direito

---

wherever they are committed, shall be subject to investigation and the persons against whom there is evidence that they have committed such crimes shall be subject to tracing, arrest, trial and, if found guilty, to punishment...”). Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/28/ares28.htm>.

<sup>12</sup> Adotada pela Assembleia Geral da ONU através da Resolução 2391 (XXIII), de 26.11.1968. Entrou em vigor no direito internacional em 11.11.70 **e, ainda que o Brasil não a tenha aderido, consoante ponderação constante na decisão da ADPF nº 153, seu teor constitui jus cogens, isto é direito de aplicação cogente, conforme citado acima.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

interno que excluem a punibilidade dos desaparecimentos forçados e dos demais delitos contra a humanidade<sup>13</sup>.

Igual entendimento pode ser encontrado nos seguintes julgados da Corte IDH: Blake vs. Guatemala<sup>14</sup>; Barrios Altos vs. Peru<sup>15</sup>; Bamaca Velásquez vs. Guatemala<sup>16</sup>; Trujillo Oroza v. Bolívia<sup>17</sup>; Irmãs Serrano Cruz vs. El Salvador<sup>18</sup>; Massacre de Mapiripán vs. Colômbia<sup>19</sup>; Goiburú vs. Paraguai<sup>20</sup>; La Cantuta vs. Peru<sup>21</sup>; Radilla Pacheco vs. México<sup>22</sup> e Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolívia<sup>23</sup>.

Em 24 de novembro de 2010, a Corte Interamericana de Direitos Humanos finalmente deliberou sobre um caso envolvendo 62 dissidentes políticos brasileiros desaparecidos entre 1973 e 1974 no sul do Pará, no chamado episódio da “Guerrilha do Araguaia”. A sentença do caso Gomes Lund vs. Brasil<sup>24</sup> é cristalina quanto ao dever cogente do Estado brasileiro de promover a investigação e a responsabilização criminal dos autores desses desaparecimentos e das graves violações aos direitos humanos. Neste caso ficou expresso que as anistias não são compatíveis com tais delitos e que o

<sup>13</sup> Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Excepciones Preliminares. Sentencia de 26 de junio de 1987. Serie C Nº 1.

<sup>14</sup> Blake vs. Guatemala. Exceções Preliminares . Sentença de 2 de julho de 1996. Série C No. 27.

<sup>15</sup> Barrios Altos vs. Peru . Reparções e Custas . Sentença de 30 de novembro de 2001. Série C No. 109.

<sup>16</sup> Bámaca Velásquez versus Guatemala. Reparções e Custas. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C No. 91.

<sup>17</sup> Trujillo Oroza versus Bolívia. Reparções e Custas. Sentença de 27 de fevereiro de 2002. Série C No. 92.

<sup>18</sup> Irmãs Serrano Cruz versus El Salvador. Exceções Preliminares. Sentença de 23 de novembro de 2004. Série C No. 118.

<sup>19</sup> Caso do Massacre de Mapiripán versus Colômbia. Mérito, Reparções e Custas . Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C No. 134.

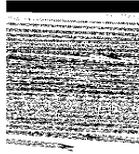
<sup>20</sup> Caso Goiburú y otros vs. Paraguay . Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de septiembre de 2006. Serie C, Nº 153.

<sup>21</sup> La Cantuta versus Peru. Mérito, Reparções e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C No. 162.

<sup>22</sup> Radilla Pacheco vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparções e Custas . Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C No. 209.

<sup>23</sup> Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolívia . Mérito, Reparções e Custas . Sentença de 1o de setembro de 2010. Série C No. 217.

<sup>24</sup> Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil, citado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Brasil não poderia utilizar a Lei de Anistia como uma barreira legítima à punição dos referidos delitos.

Tendo em vista a total aplicabilidade do *decisum* ao presente caso, optou-se por reproduzi-lo abaixo em maior extensão:

*137. Desde sua primeira sentença, esta Corte destacou a importância do dever estatal de investigar e punir as violações de direitos humanos. A obrigação de investigar e, se for o caso, julgar e punir, adquire particular importância ante a gravidade dos crimes cometidos e a natureza dos direitos ofendidos, especialmente em vista de que a proibição do desaparecimento forçado de pessoas e o correspondente dever de investigar e punir aos responsáveis há muito alcançaram o caráter de jus cogens.*

*(...)*

*140. Além disso, a obrigação, conforme o Direito Internacional, de processar e, caso se determine sua responsabilidade penal, punir os autores de violações de direitos humanos, decorre da obrigação de garantia, consagrada no artigo 1.1 da Convenção Americana.*

*(...).*

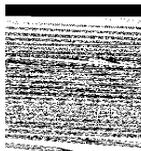
*141. A obrigação de investigar e, se for o caso, punir as graves violações de direitos humanos foi afirmada por todos os órgãos dos sistemas internacionais de proteção de direitos humanos.*

*(...)*

*147. As anistias ou figuras análogas foram um dos obstáculos alegados por alguns Estados para investigar e, quando fosse o caso, punir os responsáveis por violações graves aos direitos humanos. Este Tribunal, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, os órgãos das Nações Unidas e outros organismos universais e regionais de proteção dos direitos humanos pronunciaram-se sobre a incompatibilidade das leis de anistia, relativas a graves violações de direitos humanos com o Direito Internacional e as obrigações internacionais dos Estados.*

*148. Conforme já fora antecipado, este Tribunal pronunciou-se sobre a incompatibilidade das anistias com a Convenção Americana em casos de graves violações dos direitos humanos relativos ao Peru (Barrios Altos e La Cantuta) e Chile (Almonacid Arellano e outros).*

*149. No Sistema Interamericano de Direitos Humanos, do qual Brasil faz parte por decisão soberana, são reiterados os pronunciamentos sobre a incompatibilidade das leis de anistia com as obrigações convencionais dos Estados, quando se trata de graves violações dos direitos humanos. Além das mencionadas decisões deste Tribunal, a Comissão Interamericana concluiu, no presente caso e em outros relativos à Argentina, Chile, El Salvador, Haiti, Peru e Uruguai, sua contrariedade com o Direito Internacional.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

*A Comissão também recordou que se pronunciou em um sem-número de casos-chave, nos quais teve a oportunidade de expressar seu ponto de vista e cristalizar sua doutrina em matéria de aplicação de leis de anistia, estabelecendo que essas leis violam diversas disposições, tanto da Declaração Americana como da Convenção. Essas decisões, coincidentes com o critério de outros órgãos internacionais de direitos humanos a respeito das anistias, declararam, de maneira uniforme, que tanto as leis de anistia como as medidas legislativas comparáveis, que impedem ou dão por concluída a investigação e o julgamento de agentes de [um] Estado, que possam ser responsáveis por sérias violações da Convenção ou da Declaração Americana, violam múltiplas disposições desses instrumentos.*

*(...)*

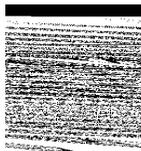
*163. Do mesmo modo, diversos Estados membros da Organização dos Estados Americanos, por meio de seus mais altos tribunais de justiça, incorporaram os parâmetros mencionados, observando de boa-fé suas obrigações internacionais. A Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina resolveu, no Caso Simón, declarar sem efeitos as leis de anistia que constituíam neste país um obstáculo normativo para a investigação, julgamento e eventual condenação de fatos que implicavam violações dos direitos humanos (...)*

*164. No Chile, a Corte Suprema de Justiça concluiu que as anistias a respeito de desaparecimentos forçados, abrangeriam somente um determinado tempo e não todo o lapso de duração do desaparecimento forçado ou seus efeitos (...).*

*165. Recentemente, a mesma Corte Suprema de Justiça do Chile, no caso Lecaros Carrasco, anulou a sentença absolutória anterior e invalidou a aplicação da anistia chilena prevista no Decreto-Lei No. 2.191, de 1978, por meio de uma sentença de substituição, nos seguintes termos: “[O] delito de sequestro [...] tem o caráter de crime contra a humanidade e, conseqüentemente, não procede invocar a anistia como causa extintiva da responsabilidade penal.*

*166. Por outro lado, o Tribunal Constitucional do Peru, no Caso de Santiago Martín Rivas, ao resolver um recurso extraordinário e um recurso de agravo constitucional, precisou o alcance das obrigações do Estado nesta matéria: [O] Tribunal Constitucional considera que a obrigação do Estado de investigar os fatos e sancionar os responsáveis pela violação dos direitos humanos declarados na Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos não somente compreende a nulidade daqueles processos a que houvessem sido aplicadas as leis de anistia [...], após ter-se declarado que essas leis não têm efeitos jurídicos, mas também toda prática destinada a impedir a investigação e punição pela violação dos direitos à vida e à integridade pessoal. (...)*

*167. No mesmo sentido, pronunciou-se recentemente a Suprema Corte de Justiça do Uruguai, a respeito da Lei de Caducidade da Pretensão Punitiva do Estado nesse país (...).*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

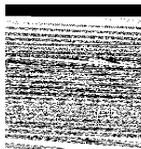
168. Finalmente, a Corte Constitucional da Colômbia, em diversos casos, levou em conta as obrigações internacionais em casos de graves violações de direitos humanos e o dever de evitar a aplicação de disposições internas de anistia (...).

169. Igualmente, a Corte Suprema de Justiça da Colômbia salientou que “as normas relativas aos [d]ireitos [h]umanos fazem parte do grande grupo de disposições de Direito Internacional Geral, reconhecidas como normas de [j]us cogens, razão pela qual aquelas são inderrogáveis, imperativas [...] e indisponíveis”. A Corte Suprema da Colômbia lembrou que a jurisprudência e as recomendações dos organismos internacionais sobre direitos humanos devem servir de critério preferencial de interpretação, tanto na justiça constitucional como na ordinária e citou a jurisprudência deste Tribunal a respeito da não aceitabilidade das disposições de anistia para casos de violações graves de direitos humanos.

170. Como se desprende do conteúdo dos parágrafos precedentes, todos os órgãos internacionais de proteção de direitos humanos, e diversas altas cortes nacionais da região, que tiveram a oportunidade de pronunciar-se a respeito do alcance das leis de anistia sobre graves violações de direitos humanos e sua incompatibilidade com as obrigações internacionais dos Estados que as emitem, concluíram que essas leis violam o dever internacional do Estado de investigar e sancionar tais violações.

171. Este Tribunal já se pronunciou anteriormente sobre o tema e não encontra fundamentos jurídicos para afastar-se de sua jurisprudência constante, a qual, ademais, concorda com o estabelecido unanimemente pelo Direito Internacional e pelos precedentes dos órgãos dos sistemas universais e regionais de proteção dos direitos humanos. De tal maneira, para efeitos do presente caso, O TRIBUNAL REITERA QUE “SÃO INADMISSÍVEIS AS DISPOSIÇÕES DE ANISTIA, AS DISPOSIÇÕES DE PRESCRIÇÃO E O ESTABELECIMENTO DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE, QUE PRETENDAM IMPEDIR A INVESTIGAÇÃO E PUNIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS POR GRAVES VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS, como a tortura, as execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias, e os DESAPARECIMENTOS FORÇADOS, todas elas proibidas, por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos”<sup>25</sup>

No dispositivo da sentença, a E. Corte Interamericana de Direitos Humanos fixou os seguinte pontos resolutivos do litígio internacional instaurado em face do Estado brasileiro:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

3. *As disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil.*

(...)

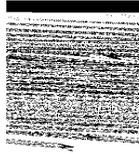
9. *O Estado deve conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso, a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 256 e 257 da presente sentença [cujo texto estabelece que “o Estado não poderá aplicar a Lei de Anistia em benefício dos autores, bem como nenhuma outra disposição análoga, prescrição, irretroatividade da lei penal, coisa julgada, ne bis in idem ou qualquer excludente similar de responsabilidade para eximir-se dessa obrigação.”*

Veja que a Corte Interamericana é absolutamente clara sobre a inviabilidade de a Lei de Anistia ser aplicada a caso como o ora denunciado.

Vale recordar – e o que será aprofundado à frente - que o Estado brasileiro voluntariamente submeteu-se à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao ratificar, em dezembro de 1998, a cláusula facultativa de jurisdição obrigatória prevista no art. 62 da Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>26</sup>. Dessa forma, a sentença proferida no caso Gomes Lund vs. Brasil tem força vinculante a todos os Poderes do Estado

---

<sup>26</sup> Decreto Legislativo n.º 89, de 03 de dezembro de 1998, e Decreto Presidencial n.º 4.463, de 08 de novembro de 2002.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

brasileiro<sup>27</sup>. Por sua vez, não se pode esquecer que a intérprete originária da Convenção Americana é a própria Corte Interamericana.

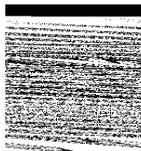
Em síntese, os crimes imputados ao denunciado, cometidos no contexto de um ataque sistemático ou generalizado a uma população civil, são insuscetíveis de anistia e de prescrição, seja por força da qualificação das condutas como crimes contra a humanidade, seja em razão do caráter vinculante da sentença do caso *Gomes Lund vs. Brasil* ao presente caso. Inexiste, assim, qualquer óbice ao regular processamento da ação penal no presente caso.

Fazer valer os comandos da Corte é decisivo “tanto para impedir eventuais sanções internacionais ao Estado brasileiro (por violação de seus compromissos) quanto para garantir a máxima proteção dos direitos do indivíduo no Brasil”<sup>28</sup>.

---

<sup>27</sup> O respeito à autoridade das decisões da Corte IDH, ressalte-se, não afasta ou sequer fragiliza minimamente a soberania do Estado-parte, haja vista que é a própria Constituição que contempla a criação de um Tribunal Internacional de Direitos Humanos (vide art. 7 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias), prevendo, em seu art. 5º, §2º, que: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Para recusar a autoridade da Corte IDH seria necessário então que existisse alguma inconstitucionalidade – formal ou material – nos atos de ratificação, aprovação e promulgação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou de aceitação da jurisdição da Corte IDH, o que não ocorre. Em especial, para se sustentar a não aplicação de uma sentença da Corte IDH proferida contra o Brasil, teria que ser declarado inconstitucional o próprio ato de promulgação da cláusula do artigo 68.1 da Convenção. Diante, porém, das regras dos artigos 44.1 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados e da própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o País não poderá denunciar apenas um artigo da Convenção, o que implicaria – para recusar a autoridade da sentença da Corte IDH – em ter que abdicar do sistema interamericano de direitos humanos como um todo, decisão esta, aliás, que também não encontraria amparo constitucional algum, pois esbarraria no óbice da vedação do retrocesso em matéria de direitos humanos fundamentais, além de importar claramente, lado outro, em violação do princípio da proibição da tutela insuficiente/deficiente dos direitos humanos. Sendo assim, a superveniente negativa da jurisdição da Corte IDH importaria em nova responsabilização internacional do Estado Brasileiro. Posto isso, em suma, exceto na hipótese de ser declarada a inconstitucionalidade da própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos, devem ser observadas as disposições da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Gomes Lund*.

<sup>28</sup> RAMOS, André de Carvalho. A execução das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil.



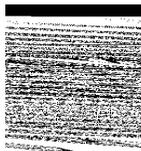
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Esta é, inclusive, a posição institucional do Ministério Público Federal, no sentido de dar cumprimento efetivo à decisão da Corte Interamericana, conforme externado por meio dos documentos n. 1 e 2 da 2ª Câmara de Coordenação, em que se afirmou a necessidade de investigação e persecução dos crimes cometidos contra a humanidade ocorridos durante o período da ditadura militar brasileira (anexo III destes autos).

Na mesma linha, recentemente, em 28 de agosto de 2014, o Procurador Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros emitiu parecer na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 320/DF favorável à persecução penal de graves violações a Direitos Humanos perpetradas por agentes públicos durante o regime autoritário de 1964 a 1985, inclusive com o afastamento da Lei de Anistia. Neste parecer o PGR reconheceu claramente a impossibilidade de aplicação da Lei de Anistia ao presente caso. Veja a ementa do referido parecer:

*ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO GOMES LUND E OUTROS VS. BRASIL. ADMISSIBILIDADE DA ADPF. LEI 6.683, DE 28 DE AGOSTO DE 1979 (LEI DA ANISTIA). AUSÊNCIA DE CONFLITO COM A ADPF 153/DF. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. CARÁTER VINCULANTE DAS DECISÕES DA CORTE IDH, POR FORÇA DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, EM PLENO VIGOR NO PAÍS. CRIMES PERMANENTES E OUTRAS GRAVES VIOLAÇÕES A DIREITOS HUMANOS PERPETRADAS NO PERÍODO PÓS-1964. DEVER DO BRASIL DE PROMOVER-LHES A PERSECUÇÃO PENAL.*

*É admissível arguição de descumprimento de preceito fundamental contra interpretações judiciais que, contrariando o disposto na sentença do caso GOMES LUND E OUTROS VERSUS BRASIL, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, declarem extinta a punibilidade de agentes envolvidos em graves violações a direitos humanos, com fundamento na Lei da Anistia (Lei 6.683/1979), sob fundamento de prescrição da pretensão punitiva do Estado ou por não caracterizarem como crime permanente o desaparecimento forçado de pessoas, ante a tipificação de sequestro ou de ocultação de cadáver, e outros crimes graves perpetrados por agentes estatais no período pós-1964. Essas interpretações violentam preceitos fundamentais contidos pelo menos nos arts. 1º, III, 4º, I e II, e 5º, §§ 1º a 3º, da Constituição da República de 1988. Não deve ser conhecida a ADPF com a extensão almejada na*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

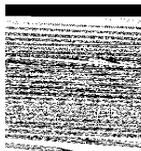
*petição inicial, para obrigar o Estado brasileiro, de forma genérica, ao cumprimento de todos os pontos resolutivos da sentença no caso GOMES LUND, por ausência de prova de inadimplemento do país em todos eles.*

*Não procede a ADPF relativamente à persecução de crimes continuados, por inexistir prova de que o Brasil a tenha obstado indevidamente.*

*A pretensão contida nesta arguição não conflita com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 153/DF nem caracteriza superfetação (bis in idem). Ali se efetuou controle de constitucionalidade da Lei 6.683/1979. Aqui se pretende reconhecimento de validade e de efeito vinculante da decisão da Corte IDH no caso GOMES LUND, a qual agiu no exercício legítimo do controle de convencionalidade.*

*A República Federativa do Brasil, de maneira soberana e juridicamente válida, submeteu-se à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), mediante convergência dos Poderes Legislativo e Executivo. As decisões desta são vinculantes para todos os órgãos e poderes do país. O Brasil promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) por meio do Decreto 678/1992. Com o Decreto 4.463/2002, reconheceu de maneira expressa e irrestrita como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte IDH em todos os casos relativos à interpretação e aplicação da convenção. O artigo 68(1) da convenção estabelece que os Estados-partes se comprometem a cumprir a decisão da Corte em todo caso no qual forem partes. Dever idêntico resulta da própria Constituição brasileira, à luz do art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988. Para negar eficácia à Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou às decisões da Corte IDH, seria necessário declarar inconstitucionalidade do ato de incorporação desse instrumento ao Direito interno. Disso haveria de resultar denúncia integral da convenção, na forma de seu art. 75 e do art. 44(1) da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (Decreto 7.030/2009).*

*No que se refere à investigação e à persecução penal de graves violações a direitos humanos perpetradas por agentes públicos durante o regime autoritário de 1964-1985, iniciativas propostas pelo Ministério Público Federal têm sido rejeitadas por decisões judiciais que se baseiam em fundamentos de anistia, prescrição e coisa julgada e não reconhecem a natureza permanente dos crimes de desaparecimento forçado (equivalentes, no Direito interno, aos delitos de sequestro ou ocultação de cadáver, conforme o caso). A Corte IDH expressamente julgou o Brasil responsável por violação às garantias dos arts. 8(1) e 25(1) da Convenção Americana, pela falta de investigação, julgamento e punição dos responsáveis por esses ilícitos. Decidiu igualmente que as disposições da Lei da Anistia que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana,*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

*carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando obstáculo à persecução penal nem à identificação e punição dos responsáveis. Cabe ADPF para que o Supremo Tribunal Federal profira, com efeito vinculante (art. 10, caput e §3o, da Lei 9.882/1999), decisão que impeça se adotarem os fundamentos mencionados para obstar a persecução daqueles delitos, sem embargo da observância das demais regras e princípios aplicáveis ao processo penal, tanto no plano constitucional quanto no infraconstitucional. Sequestros cujas vítimas não tenham sido localizadas, vivas ou não, consideram-se crimes de natureza permanente (precedentes do Supremo Tribunal Federal nas Extradicações 974, 1.150 e 1.278). Essa condição afasta a incidência das regras penais de prescrição (Código Penal, art. 111, inciso III) e da Lei de Anistia, cujo âmbito temporal de validade compreendia apenas o período entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979 (art. 1º).*

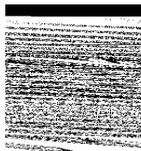
*Instrumentos internacionais, a doutrina e a jurisprudência de tribunais de direitos humanos e cortes constitucionais de numerosos países reconhecem que delitos perpetrados por agentes estatais com grave violação a direitos fundamentais constituem crimes de lesa-humanidade, não sujeitos à extinção de punibilidade por prescrição. Essas categorias jurídicas são plenamente compatíveis com o Direito nacional e devem permitir a persecução penal de crimes dessa natureza perpetrados no período do regime autoritário brasileiro pós-1964.*

*Parecer pelo conhecimento parcial da arguição e, nessa parte, pela procedência parcial do pedido.”*

O citado parecer, após apontar para o caráter vinculante das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, indica claramente que o conceito de “Graves Violações de Direitos Humanos” inclui condutas “cometidas no contexto da repressão política do Estado ditatorial é a existência de fato típico antijurídico, definido como tal por norma válida anterior, e que constitua simultaneamente, na perspectiva do Direito Internacional costumeiro cogente ou do direito dos tratados, delito de lesa-humanidade (ou a ele conexo) e, desse modo, insuscetível de anistia”.

Não bastasse, ainda foi mais claro, ao demonstrar o caráter de lesa-humanidade aos crimes cometidos por agentes da ditadura militar de 1964. Asseverou o PGR que:

*“(...) os métodos empregados na repressão aos opositores do regime militar exorbitaram a própria legalidade autoritária instaurada pelo golpe de 1964. Isso ocorreu, entre outros motivos, porque o objetivo primário do sistema não era a produção de provas*

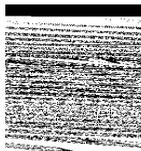


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

*válidas para serem usadas em processos judiciais, como seria de esperar, mas o dismantelamento, a qualquer custo, independentemente das regras jurídicas aplicáveis, das organizações de oposição, especialmente as envolvidas em ações de resistência armada. Não se pretende estabelecer nesta manifestação discussão acerca da legitimidade dos métodos empregados pelos opositores do regime autoritário no período pós-1964. O que se aponta é que ao Estado cabia resistir às ações que reputasse ilegítimas nos termos da lei. Foram as ações à margem da lei dos agentes estatais que resultaram no cometimento de crimes de lesa-humanidade, de graves violações a direitos humanos, objeto da sentença da Corte IDH, objeto deste processo. Nesses termos, o respeito às garantias mais fundamentais das pessoas suspeitas ou presas era frequentemente letra morta para os agentes públicos envolvidos na repressão política. Como era notório e foi atestado nos últimos meses por novas provas obtidas pelo Ministério Público Federal, a prática de invasões de domicílio, sequestros e tortura não era estranha ao sistema. Ao contrário, tais ações faziam parte do método regular de obtenção de informações empregado por órgãos como o Centro de Informações do Exército (CIE) e os Destacamentos de Operações de Informações (DOIs). Além disso, a partir dos desaparecimentos de VIRGÍLIO GOMES DA SILVA, em São Paulo, em setembro de 1969, e de MÁRIO ALVES DE SOUZA VIEIRA, no Rio de Janeiro, no início de 1970, verificou-se cometimento sistemático do crime internacionalmente conhecido como desaparecimento forçado. (...) Sem prejuízo das considerações acerca da estrutura e funcionamento dos organismos da repressão política lançadas nas nove ações penais já ajuizadas, importa enfatizar que torturas, mortes e desaparecimentos não eram acontecimentos isolados no quadro da repressão política, mas a parte mais violenta e clandestina de um sistema organizado para suprimir a oposição ao regime, não raro mediante ações criminosas cometidas e acobertadas por agentes do Estado. Desaparecimentos forçados, execuções sumárias, tortura e muitas infrações penais a eles conexas já eram, na época de seu cometimento pelo regime autoritário, qualificados como crimes contra a humanidade, razão pela qual devem sobre eles incidir as consequências jurídicas decorrentes da subsunção às normas cogentes de direito internacional, notadamente a imprescritibilidade e a insuscetibilidade de concessão de anistia.”*

Inclusive, recentemente a Turma Especial I do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Processo n. 2014.00.00.104222-3) decidiu no mesmo sentido:

*“É forçoso concluir, portanto, pela competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal originária do presente feito.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

*Outrossim, há que se afastar as alegadas causas extintivas de punibilidade eis que inócua a prescrição em relação aos delitos permanentes e aqueles que por sua forma e modo de execução configuram crimes de lesa-humanidade, evidenciando a inaplicabilidade da lei de anistia ao presente caso.”*

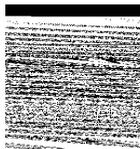
Acerca dessa nova ADPF, de nº 320/DF, na qual foi exarado o citado parecer do PGR, o juízo de origem consignou que dever-se-ia aguardar a sua decisão por parte do STF. Todavia, esse argumento mostra-se equivocado, tendo em vista que passados tantos anos desde o cometimento de crimes como o denunciado, não faz sentido que se aguarde uma decisão que pode demorar para ser proferida. Ademais, conforme demonstrado abaixo, o julgamento da ADPF nº 153 não esgotou o controle de validade da Lei de Anistia, pois atestou a compatibilidade da Lei nº 6.683/79 com a Constituição Federal brasileira, mas não em relação ao direito internacional.

Portanto, a Lei de Anistia não é um documento jurídico válido - à luz da jurisprudência pacífica da Corte Interamericana e, inclusive, em razão de decisão expressa aplicável ao Brasil - para obstar a punição daqueles responsáveis pela prática de crimes de lesa-humanidade.

III.1.1 Da compatibilidade da decisão da Corte Interamericana com a decisão na ADPF 153. Da força vinculante da decisão da Corte Interamericana

Outrossim, o julgamento da ADPF não esgotou o controle de validade da Lei de Anistia, pois atestou a compatibilidade da Lei nº 6.683/79 com a Constituição Federal brasileira, mas não em relação ao direito internacional. Nessa matéria, como é cediço, cabe à Corte IDH se pronunciar, de forma vinculante, em matéria de controle de convencionalidade. É que para uma norma ser considerada juridicamente válida – em relação aos parâmetros de proteção aos direitos humanos – é indispensável que sobreviva aos dois controles. E, como aponta André de Carvalho Ramos:

*“No caso da ADPF 153, houve o controle de constitucionalidade. No caso Gomes Lund, houve o controle de convencionalidade. A anistia aos agentes da ditadura, para subsistir, deveria ter sobrevivido intacta aos dois controles, mas só passou (com votos contrários, diga-se) por um, o controle de constitucionalidade. Foi destroçada no controle de convencionalidade. Como tais teses defensivas não convenceram o controle de convencionalidade e dada a aceitação constitucional da*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

*internacionalização dos direitos humanos, não podem ser aplicadas internamente.*<sup>29</sup>

Desse modo, no que se refere à força cogente e ao caráter vinculante da decisão da Corte IDH (caso Gomes Lund e outros vs. Brasil), conclui-se que o fato de se dar cumprimento à decisão da Corte Interamericana - ao que o Brasil se obrigou, em compromisso internacional regularmente introduzido em seu ordenamento jurídico - **não** implica dizer que a decisão da Corte Interamericana seja superior à do Supremo Tribunal Federal ou que se esteja desautorizando a autoridade do sistema de justiça pátrio.

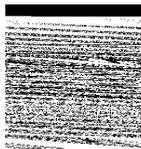
Ademais, não se pode perder de vista que o Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de São José da Costa Rica”), o que impõe o dever de adotar, no direito interno, as medidas necessárias ao fiel cumprimento das obrigações assumidas em virtude daquele diploma, ressaltando-se que,

*“Ao aderir à Convenção e reconhecer a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, assume também um compromisso transcendente aos limites do poder soberano interno, qual seja, o de cumprir com as decisões de um órgão jurisdicional não sujeito à sua soberania. Nesta hipótese, supera-se, de forma irreversível, o dogma da soberania absoluta. Ainda assim, se restar alguma dúvida, a própria Corte, na Opinião Consultiva 02/82, afirmou a supremacia das normas de direito internacional de direitos humanos, independentemente de nacionalidade, bem como o princípio da primazia da norma mais favorável à vítima”.*<sup>30</sup> (grifo nosso)

E, como sabido, em 24 de novembro de 2010, o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund (“Guerrilha do Araguaia”), ocasião em que a Corte afastou os efeitos da Lei da Anistia brasileira e condenou o Brasil a não mais invocá-la como óbice à investigação de casos de graves violações de direitos humanos.

<sup>29</sup> ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS, In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (coord). Crimes da Ditadura Militar - Uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2011, EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS, P. 218.

<sup>30</sup> CORREIA, Theresa Rachel Couto. **Corte interamericana de direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 102/103.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

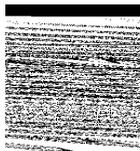
Verifique-se, a esse respeito, o seguinte trecho da decisão:

*“(...) todos os órgãos internacionais de proteção de direitos humanos, e diversas altas cortes nacionais da região, que tiveram a oportunidade de pronunciar-se a respeito do alcance das leis de anistia sobre graves violações de direitos humanos e sua incompatibilidade com as obrigações internacionais do Estado que as emitem, concluíram que essas leis violam o dever internacional dos Estados que as emitem, concluíram que essas leis violam o dever internacional do Estado de investigar e sancionar tais violações.*

*Este Tribunal já se pronunciou anteriormente sobre o tema e não encontra fundamentos jurídicos para afastar-se de sua jurisprudência constante, a qual, ademais, concorda com o estabelecido unanimemente pelo Direito Internacional e pelos precedentes dos órgãos dos sistemas universais e regionais de proteção dos direitos humanos. De tal maneira, para efeitos do presente caso, o Tribunal Reitera que “são inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade, que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações dos direitos humanos, como a tortura, as execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias, e os desaparecimentos forçados, todas elas proibidas, por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.*

*A Corte Interamericana considera que a forma na qual foi interpretada e aplicada a Lei de Anistia aprovada pelo Brasil (...) afetou o dever internacional do Estado de investigar e punir as graves violações de direitos humanos, ao impedir que os familiares das vítimas no presente caso fossem ouvidos por um juiz, conforme estabelece o artigo 8.1 da Convenção Americana, e violou o direito à proteção judicial consagrado no artigo 25 do mesmo instrumento, precisamente pela falta de investigação, persecução, captura, julgamento e punição dos responsáveis pelos fatos, descumprindo também o artigo 1.1 da Convenção. Adicionalmente, ao aplicar a Lei de Anistia impedido a investigação dos fatos e a identificação, julgamento e eventual sanção dos possíveis responsáveis por violações continuadas e permanentes, como os desaparecimentos forçados, o Estado descumpriu sua obrigação de adequar seu direito interno, consagrada no artigo 2 da Convenção Americana.*

*A Corte Considera necessário enfatizar que, à luz das obrigações gerais consagradas nos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana, os Estados Parte têm o dever de adotar as providências de toda índole, para que ninguém seja privado da proteção judicial e do exercício do direito a um recurso simples e eficaz, nos termos dos artigos 8 e 25 da Convenção. Em um caso como o presente, uma vez ratificada a Convenção Americana, corresponde ao Estado, em conformidade com o artigo 2 desse instrumento, adotar todas as medidas para deixar sem efeito as*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

*disposições legais que poderiam contrariá-lo, como são as que impedem a investigação de graves violações de direitos humanos, uma vez que conduzem à falta de proteção das vítimas e à perpetuação da impunidade, além de impedir que as vítimas e familiares conheçam a verdade dos fatos.*

*Dada a sua manifesta incompatibilidade com a Convenção Americana, as disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos carecem de efeitos jurídicos. Em consequência, não podem continuar a representar um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, nem podem ter igual ou similar impacto sobre outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil.*

Assim é que o cumprimento dessa decisão, que abrange o caso dos autos, é devido em virtude do disposto no artigo 68.1 da Convenção Interamericana.

Não há dúvidas, pois, de que o cumprimento da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos há de ser promovido pelo Brasil, de modo que, se confirmada a decisão ora combatida, o Estado brasileiro permanecerá em mora com o sistema internacional até a implementação da sentença da Corte. Poderá ser, portanto, responsabilizado internacionalmente pelo descumprimento do compromisso assumido com a assinatura do tratado<sup>31</sup>.

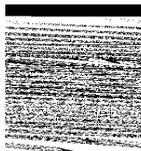
Nessa medida, impõe-se o provimento do recurso em tela em respeito à decisão da Corte Interamericana.

No tocante à preocupação referente à soberania do país e à declaração de constitucionalidade da Lei da Anistia pelo Supremo Tribunal Federal, anterior à decisão internacional, mister trazer à baila os ensinamentos de André de Carvalho Ramos:

*“No plano estritamente formal, a sentença internacional não rescinde nem reforma ato judicial interno, já que inexiste, como apontado, hierarquia funcional entre os tribunais internos e internacionais. A sentença*

---

<sup>31</sup> Nesse sentido: “Quando o Estado condenado não cumpre a sentença, cabe à Corte informar o fato em seu informe anual dirigido à Assembléia-Geral da OEA, onde se materializa sanção moral e política”. (CORREIA, Theresa Rachel Couto. **Corte interamericana de direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 133)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

*internacional, ao ser implementada internamente, suspende a eficácia do comando judicial interno, como decorrência implícita do próprio ato.*<sup>32</sup>

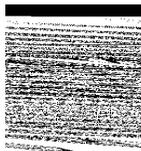
Relevante ainda destacar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos foi o tribunal ao qual o Brasil voluntariamente se vinculou e se obrigou a cumprir suas decisões no tocante a graves violações a direitos humanos aqui ocorridas. Assim fazendo, o País atendeu à nossa Constituição, que ordena a filiação do Brasil a tribunais internacionais de direitos humanos (artigo 7º, Atos das Disposições Constitucionais Transitórias).

O cumprimento da decisão da Corte Interamericana, que abrange o caso dos autos, é devido em virtude do disposto nos artigos 1.1, 2 e 68.1, todos da Convenção Interamericana. Ademais, a própria Constituição impõe o respeito às decisões da Corte Interamericana, conforme disposto no art. 4º, inc. II, art. 5º, §2º e §3º da Constituição da República e no art. 7º da ADCT. O descumprimento da decisão da Corte Interamericana representará negar vigência a todos estes dispositivos convencionais e constitucionais, o que fica desde logo PREQUESTIONADO.

Desse modo, os órgãos integrantes do sistema de Justiça brasileiro não podem recusar a sentença condenatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos sob a alegação de prevalência do direito constitucional interno, pois é este mesmo direito constitucional que vinculou o Estado à autoridade do tribunal internacional.

Por outro lado, não se trata de uma questão de soberania ou de conflito entre duas instâncias de equivalente estatura, mas de competência funcional da Corte em matéria de graves violações a direitos humanos, pois foi para o julgamento dessas matérias que foi instituída. Logo, não há que se falar em conflito e nem da possibilidade de se recusar a autoridade da Corte sem que isso represente sério descumprimento do disposto no artigo 68.1 da Convenção respectiva: “Os Estados-Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte **em todo caso em que forem partes**.”

Assim, descabido o argumento do juízo de origem no sentido de que estaria havendo aplicação retroativa de disposições de direito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

internacional, já que o Brasil comprometeu-se, soberanamente, a cumprir as decisões da Corte IDH em todo os casos nos quais for parte.

Salvo na hipótese de se declarar a inconstitucionalidade da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o *parquet* e o Judiciário – assim como o governo e o Legislativo – estão adstritos a esta obrigação: cumprir a decisão da Corte.

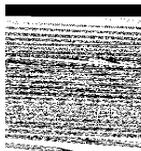
Uma vez mais cabe frisar a improcedência da alegação que caberia primeiro ao STF reanalisar a questão para que, após, os demais magistrados passem a cumprir a decisão da Corte.

As decisões posteriores, proferidas por tribunais competentes, para a matéria, devem ser cumpridas imediatamente por todos os magistrados, inclusive de Primeira Instância. Não há a menor necessidade de que os Tribunais que proferiram decisões anteriores tenham que, primeiro, revisar suas posições para que só então os magistrados de Primeiro Grau passem a cumprir a decisão mais recente sobre o tema.

Até que o STF venha a se posicionar sobre a decisão da Corte no caso em tela – o que, se ocorrer em sentido contrário, pode abrir uma crise internacional para o país - , todos os magistrados devem cumprir a decisão mais recente, proferida pelo Tribunal competente. Tudo isso sem qualquer risco de se ofender a decisão do STF, pois, frise-se, neste aspecto, ela foi REVISTA pela Corte Interamericana.

Para se entender que essa sentença internacional, que tornou inválida a Lei de Anistia para os agentes da repressão, não é vinculante, seria imprescindível realizar um juízo de constitucionalidade do já mencionado artigo 68.1, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

Não há como o País ter ratificado a norma acima e agora, sob alegação de prevalência do direito interno, seus órgãos judiciários decidirem contra a decisão da Corte e a própria Convenção sem nenhum ato prévio de declaração de inconstitucionalidade do ato de ratificação desse documento internacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

De fato, “para recusar a autoridade da CIDH seria necessário existir algum vício de inconstitucionalidade – formal ou material – nos atos de ratificação, aprovação e promulgação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou de aceitação da jurisdição da CIDH”, o que não ocorreu.

E, nesse particular, é importante destacar que uma declaração de inconstitucionalidade deve considerar a necessidade do Brasil denunciar integralmente a Convenção, conforme dispõe o artigo 44.1 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados:

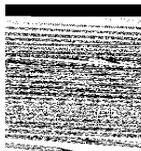
*“O direito de uma parte, previsto num tratado ou decorrente do artigo 56, de denunciar, retirar-se ou suspender a execução do tratado, só pode ser exercido em relação à totalidade do tratado, a menos que este disponha ou as partes acordem diversamente.”*

Dessa forma, correto foi o oferecimento da denúncia, sendo impositiva a continuidade da instrução processual a fim de apurar os fatos narrados e punir o verdadeiro responsável pelo homicídio e ocultação do cadáver de José Montenegro, pois só assim será cumprida a decisão da Corte Interamericana, reformando-se a sentença atacada.

### **III.2. Do caráter sistemático e generalizado dos ataques cometidos por agentes da ditadura militar contra a população brasileira**

O juízo *a quo* consignou que os crimes cometidos por agentes do regime militar não teriam caráter de ataque sistemático e generalizado à população em razão do pequeno número de vítimas, se comparado, por exemplo, aos genocídios ocorridos em Ruanda, no ano de 1994, na Armênia, no início do século passado, ou ao número de mortes no Brasil no ano de 2014.

Sobre tais afirmações, registre-se, de início, que o número de vítimas mostra-se irrelevante para o fim pretendido pelo magistrado, isto é, para descaracterizar as condutas atrozadas cometidas pelos agentes dos órgãos repressivos do regime militar como ações de um sistema organizado para perseguir e eliminar pessoas, tal como ocorreu nos países citados. Até porque, como dito na sentença recorrida *“todas as vidas são importantes e todas devem ser protegidas”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

O que interessa saber é que na época dos fatos existia uma estrutura de polícia política não vinculada ao sistema de justiça, dotada de recursos humanos e materiais para desenvolver, com liberdade, a repressão às organizações de oposição, mediante o emprego sistemático e generalizado da tortura como forma de obtenção de informações.

Nesse sentido, cabe frisar mais uma vez, como feito na cota introdutória da denúncia, que em adição às notórias evidências registradas pela historiografia do período<sup>33</sup>, as investigações desenvolvidas pelo MPF foram capazes de comprovar, sem nenhuma dúvida, a ocorrência do elemento contextual exigido para a caracterização das condutas como delitos de lesa-humanidade.

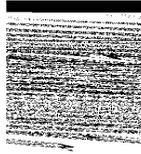
Sem prejuízo das considerações acerca da estrutura e funcionamento dos organismos da repressão política feitas no próprio corpo da denúncia, constata-se, em primeiro lugar, que torturas, mortes e desaparecimentos tais como os descritos na inicial não eram acontecimentos isolados no âmbito da repressão política, mas sim a parte mais violenta e clandestina de um sistema organizado para suprimir a oposição ao regime, mediante ações criminosas cometidas e acobertadas por agentes do Estado.

Em março de 1970, tal sistema foi consolidado em um ato do Poder Executivo denominado “Diretriz Presidencial de Segurança Interna”, e recebeu a denominação de “Sistema de Segurança Interna – SISSEGIN”<sup>34</sup>. Nos

---

<sup>33</sup> Cf. dentre outras obras: Arquidiocese de São Paulo. Brasil: nunca mais: um relato para a história. Petrópolis: Editora Vozes, 1985; Elio Gaspari. A Ditadura Escancarada. Rio de Janeiro, Intrínseca, 2a ed., 2014; Mariana Joffily. No Centro da Engrenagem: os interrogatórios na Operação Bandeirante e no DOI de São Paulo (1969-1975). Rio de Janeiro, Arquivo Nacional e São Paulo, Edusp, 2013; Carlos Fico. Como eles agiam: os subterrâneos da ditadura militar: espionagem a polícia política. Rio de Janeiro, Record, 2001; José Amaral Argolo, Kátia Ribeiro e Luiz Alberto M. Fortunato. A Direta Explosiva no Brasil. Rio de Janeiro, Mauad, 1996; Nilmário Miranda e Carlos Tibúrcio. Dos Filhos deste Solo: mortos e desaparecidos políticos durante a ditadura militar. São Paulo, Boitempo, 1999; Maria Celina D’Araújo, Gláucio Ary Dillon Soares e Celso Castro. Os Anos de Chumbo: a memória militar sobre a repressão. Rio de Janeiro, Relume-Dumará, 1994. Cf., também, as monografias de Freddie Perdigão Pereira. O Destacamento de Operações de Informações (DOI) no EB: Histórico papel no combate à subversão: situação atual e perspectivas, Escola de Comando e Estado Maior do Exército, 1978; Carlos Alberto Brilhante Ustra. Rompendo o Silêncio. Brasília, Editerra, 1987 e Amílcar Lobo Moreira da Silva. A Hora do Lobo, a Hora do Carneiro. Rio de Janeiro, Vozes, 1989.

<sup>34</sup> Segundo registra a historiografia, a origem administrativa do sistema é uma “Diretriz de Segurança Interna”, editada pela Presidência da República em 17 de março de 1970 (Informação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

termos da diretriz, todos os órgãos da administração pública nacional estavam sujeitos às “medidas de coordenação” do comando unificado da repressão política. O sistema instituído estava estruturado em dois níveis: em **âmbito nacional**, atuavam o Serviço Nacional de Informações (SNI)<sup>35</sup> e os **serviços de informações do Exército (CIE)<sup>36</sup>, da Marinha (CENIMAR)<sup>37</sup> e da Aeronáutica**

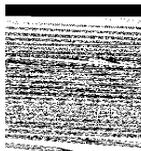
---

n. 017/70/AC/76, de 20 de fevereiro de 1976, da Agência Central do SNI. Citado em Elio Gaspari (op. cit., p. 182, nota) e ainda um expediente secreto denominado “Planejamento de Segurança Interna”, mediante o qual é criado o *Sistema de Segurança Interna – SISSEGIN*, ou, “o Sistema”, no jargão do regime (Ibid., p. 179). O sistema encontra-se detalhadamente descrito em um documento com o mesmo nome, classificado como secreto e produzido pelo CIE em 1974 (doc. 56 de fls. 172-231, Volume II, PIC 1.30.001.005782/2012-11). E ainda de acordo com Carlos Fico: “Do mesmo modo que o 'Plano Nacional de Informações' orientava o Sistema Nacional de Informações, algo do gênero deveria ser aprovado para o sistema de segurança interna que se queria implantar. Uma 'Diretriz para a Política de Segurança Interna' – consolidando o SISSEGIN e adotando, nacionalmente, o padrão OBAN, no momento mesmo em que ela era criada – foi instituída em julho de 1969\*, ainda na presidência de Costa e Silva e durante a gestão de Jayme Portella de Mello na Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional (...) Com a escolha de um novo presidente – Médici -, a 'Diretriz' foi reformulada, dando lugar à 'Diretriz Presidencial de Segurança Interna', base do documento 'Planejamento de Segurança Interna', que com ela foi expedido, em 29 de outubro 1970\*\*. O objetivo era, justamente, institucionalizar a 'sistemática que, com sucesso, vem sendo adotada nesse campo'\*\*\*, vale dizer, a OBAN” (In: Carlos Fico, op. cit., p. 118). Os documentos secretos citados aos quais o autor teve acesso referem-se: \* Sistema de Segurança Interna - SISSEGIN. Documento classificado como secreto. [1974?]. Capítulo 2, fl. 6. \*\*Ofício do secretário-geral do Conselho de Segurança Nacional aos governadores estaduais. Documento classificado como “secreto”. 10.11.1970. \*\*\* Ofício do secretário-geral do Conselho de Segurança Nacional aos governadores estaduais, cit. Pelo que o historiador pode concluir, “como se vê, o SISSEGIN não foi instituído por diplomas regulares (leis, decretos) ou excepcionais (atos institucionais, atos complementares, decretos-leis), mas por diretrizes sigilosas preparadas pelo Conselho de Segurança Nacional e aprovadas pelo presidente da República. Reitere-se, portanto, que o sistema CODI-DOI não foi implantado através de um decreto-lei, mas a partir de 'diretrizes' secretas formuladas pelo Conselho de Segurança Nacional” (Ibid. p. 120-121).

<sup>35</sup> O SNI foi criado através da Lei 4341, de 13 de junho de 1964 com a incumbência de superintender e coordenar, em todo o território nacional, as atividades de informação e contra informação, em particular as que interessem à Segurança Nacional. Sobre as circunstâncias históricas da criação do SNI, cf. Elio Gaspari, *A Ditadura Envergonhada*, op. cit, p. 155-175.

<sup>36</sup> Decreto 60.664, de 02.05.1967.

<sup>37</sup> Segundo Maria Celina D’Araújo et al: “a Marinha (...) desde 1965 possuía um centro de informações institucionalizado, o CENIMAR. Mas seus serviços nessa área vinham de antes e se caracterizavam basicamente como atividades de informação relativas a fronteiras e a questões diplomáticas. Ainda nos anos 60, o CENIMAR dedicou-se com desenvoltura a combater atividades políticas, e, em 1971, seguindo o modelo do serviço secreto da Marinha inglesa, foi também reformulado para fazer frente às novas demandas militares no combate à luta armada” (in *Os anos de chumbo...*, op. cit., p. 16-17). O relatório oficial *Direito à Memória e à Verdade* registra a participação do CENIMAR em relação às mortes e desaparecimentos dos seguintes dissidentes: Reinaldo Silveira Pimenta, João Roberto Borges de Souza, José Toledo de Oliveira, Célio Augusto Guedes, Honestino Monteiro Guimarães, entre outros (in: *Direito à Memória e à Verdade*,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

**(CISA)**<sup>38</sup>, estes últimos vinculados diretamente aos gabinetes dos ministros militares. Em **nível regional**, foram instituídas, ainda no primeiro semestre de 1970, **Zonas de Defesa Interna – ZDIs**, correspondentes à divisão dos comandos do I, II, III e IV Exércitos.

Nelas funcionavam: a) Conselhos e Centros de Operações de Defesa Interna (denominados, respectivamente, de CONDIs e CODIs), integrados por membros das três Forças Armadas e das Secretarias de

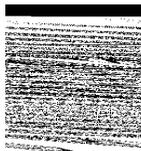
---

Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, Brasília, Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007).

<sup>38</sup> Posteriormente convertido em Centro de Informações de Segurança da Aeronáutica - CISA, em 1970. Reproduz-se a seguinte nota a respeito do CISA, elaborada pelo Arquivo Nacional: “Em 1968, o decreto n. 63.005, de 17 de julho, criou o Serviço de Informações da Aeronáutica como órgão normativo de assessoramento do ministro da Aeronáutica e órgão de ligação com o Serviço Nacional de Informações. A ele competiam as atividades de informação e contrainformação. O decreto n. 63.006, de mesma data do anterior, i.é, de 17 de julho de 1968, criou o Núcleo de Serviço de Informações da Aeronáutica a quem competiam os estudos relacionados com a definição, o estabelecimento e a integração das normas relativas ao Sistema de Informações da Aeronáutica, em sua fase de implantação, bem como a elaboração e proposta de regulamento do Serviço de Informações da Aeronáutica. Em 3 de fevereiro de 1969, pelo decreto n. 64.056, foi criado no Ministério da Aeronáutica o Serviço de Informações de Segurança da Aeronáutica (SISA) como órgão normativo e de assessoramento do ministro. O SISA continuava sendo o órgão de ligação com Serviço Nacional de Informações, tendo por competência as atividades de informação e contrainformação. Por este ato, foi revogado o decreto n. 63.005, de 17 de julho de 1968, já citado. (...) Em 20 de maio de 1970, o decreto n. 66.608 extinguiu o Núcleo do Serviço de Informações da Aeronáutica, instituído pelo decreto n. 63.006, de 1968, criando, em seu lugar, o Centro de Informações de Segurança da Aeronáutica (CISA). O CISA era, então, o órgão de direção do Serviço de Informação da Aeronáutica, subordinando-se diretamente ao ministro da Aeronáutica, assumindo todo o acervo da extinta 2ª Seção do Gabinete do Ministro da Aeronáutica, do Núcleo do Serviço de Informações da Aeronáutica, então extinto, e parte da 2ª Seção do Estado-Maior da Aeronáutica, compreendendo material, documentação e arquivo referente à segurança interna. (...) O decreto n. 66.609, também de 20 de maio de 1970, deu nova redação ao artigo 1 do decreto n. 64.056, de 3 de fevereiro do ano anterior, que tratou da criação do SISA. Pelo novo texto legal, o SISA deixava de ser órgão expressamente de assessoramento do ministro da Aeronáutica, para ser, declaradamente, o responsável pelas atividades de informações e contrainformações de interesse para a segurança nacional no âmbito daquele Ministério. O decreto n. 85.428, de 27 de novembro de 1980, alterou a denominação do CISA de Centro de Informações de Segurança da Aeronáutica para Centro de Informações da Aeronáutica. (...) O Centro de Informações da Aeronáutica foi formalmente extinto pelo decreto n. 85.428, de 13 de janeiro de 1988 (disponível em:

[http://www.an.gov.br/sian/Multinivel/Exibe\\_Pesquisa.asp?v\\_CodReferencia\\_ID=1025148](http://www.an.gov.br/sian/Multinivel/Exibe_Pesquisa.asp?v_CodReferencia_ID=1025148)).

Ademais, Maria Celina D’Araújo et. al. acrescentam que a montagem do serviço se deu basicamente na gestão do ministro Márcio de Sousa e Melo, tendo à frente o então coronel Burnier, após curso de treinamento em informações em Fort Gullick, no Panamá (in Os anos de chumbo, op. cit. p. 16).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Segurança dos Estados, com funções de coordenação das ações de repressão política nas respectivas ZDIs; e b) a partir do segundo semestre de 1970, Destacamentos de Operações de Informações (DOIs) em São Paulo, Rio de Janeiro, Recife, Brasília, e, no ano seguinte, também em Curitiba, Belo Horizonte, Salvador, Belém e Fortaleza. O DOI do III Exército, em Porto Alegre, foi criado em 1974<sup>39</sup>.

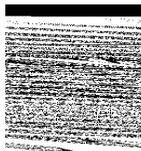
Na origem do modelo dos DOIs estava o sucesso atribuído à Operação Bandeirante - OBAN, iniciativa que congregou esforços federais e estaduais<sup>40</sup>, públicos e privados, na organização de, frise-se, uma **estrutura de polícia política não vinculada ao sistema de justiça, dotada de recursos humanos e materiais para desenvolver, com liberdade, a repressão às organizações de oposição** que atuavam em São Paulo, em 1969, mediante o **emprego sistemático e generalizado da tortura como forma de obtenção de informações**.

Até aquele ano, as atividades cotidianas da polícia política eram da atribuição quase exclusiva das secretarias estaduais de segurança pública e respectivas delegacias ou departamentos de ordem política e social – DEOPS. Tais delegacias tinham sua esfera de atuação limitada ao território do Estado<sup>41</sup>, e as informações por elas obtidas não eram compartilhadas

<sup>39</sup> Carlos Alberto Brilhante Ustra, *Rompendo o Silêncio*, op. cit., p. 126.

<sup>40</sup> “Essa constituição mista, além de traduzir uma demonstração nítida da reunião dos esforços de todos os órgãos responsáveis pela Segurança Interna, apresenta inúmeras vantagens, tais como: a compreensão, o apoio e a consideração que os vários órgãos do governo prestam aos DOI, principalmente através do apoio aéreo, do transporte de presos, do acesso aos serviços de identificação e às delegacias de polícia, do apoio do serviço de rádio-patrolha, do Instituto Médico Legal e de instalações. Esse apoio é consciente e contínuo, pois os chefes destes serviços veem nos DOI uma comunidade que trabalha irmanada para alcançar um objetivo comum: o de manter a paz e a tranquilidade social para que o governo possa, sem riscos, e sem pressões, continuar o seu trabalho em benefício do povo brasileiro” (DSI/SISSEGUIN, doc. 56 citado de fls. 207-208).

<sup>41</sup> Como registra Mariana Joffily, desde o Estado Novo já se discutia a ideia de criar uma estrutura nacional de combate ao crime político. A resistência a tal projeto, apresentado em 1937, foi levantada por representantes estaduais, particularmente de São Paulo” (in: op. cit., p. 51). Como observou Adyr Fiúza de Castro: “O combate a essas ações subversivas estava a cargo dos DOPS estaduais. Não havia DPF, ou melhor, havia um embrião do DPF que não estava absolutamente em condições materiais nem de pessoal para enfrentar o problema. (...) E não era possível utilizar-se dos dois DOPS melhor organizados, o de São Paulo e o do Rio – evidentemente, o de São Paulo melhor organizado que o do Rio -, pois eles não tinham âmbito nacional, não podiam operar além da fronteira dos seus estados, nem tinham recursos financeiros para mandar gente para Recife ou para Belo Horizonte. Era preciso haver um órgão que fizesse uma avaliação nacional, porque a ALN e todas as organizações existiam em âmbito nacional, e escolhiam o local



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

com os demais órgãos integrantes do sistema<sup>42</sup>. Criticava-se também a ineficiência da estrutura para combater as ações armadas cometidas por organizações de esquerda<sup>43</sup>.

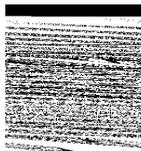
Com o objetivo de sanar tais deficiências, a partir do segundo semestre de 1970, os DOIs assumiram a proeminência nas operações de combate à chamada subversão através da **“aplicação do poder nacional, sob todas as formas e expressões, de maneira sistemática, permanente e gradual**, abrangendo desde as ações preventivas que devem ser desenvolvidas em caráter permanente e com o máximo de intensidade, até o **emprego**

---

e o momento para atuar, independentemente de fronteiras estaduais ou de jurisdição” (in: Maria Celina D'Araújo *et al*, op. cit., p. 41).

<sup>42</sup> De acordo com Ayr Fiuza de Castro: “O CODI foi criado, segundo eu entendo, porque alguns órgãos estavam batendo cabeça. Exatamente, estavam batendo cabeça. Havia casos de dois ou três órgãos estarem em cima da mesma presa, justamente porque não existia uma estrutura de coordenação da ação desses órgãos de cúpula. O objetivo do CODI era esse. Ele passou a reunir, sob a coordenação do chefe do Estado-Maior do escalão considerado, a Marinha, o Exército, a Aeronáutica, a Polícia, o DPF ou o que existisse na área. Porque o comandante militar é o responsável pela segurança interna da área. Então ele coordena. Na área do I Exército, é o I Exército. Agora, para coordenar o CIE, o CENIMAR e o CISA, não havia um órgão. Às vezes tinha que bater cabeça” (in: Maria Celina D'Araújo, op. cit., p. 52-53). E ainda de acordo com o denunciado JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA BELHAM: “Antes de agosto era meio descoordenado, a PE fazia suas ações, a Brigada Paraquedista fazia suas ações, a Marinha fazia suas ações, a Aeronáutica, a Polícia, cada um fazia suas ações. Até que teve um dia que uma equipe da Aeronáutica e uma equipe da polícia se parou. Então nós fizemos o CODI, a Marinha ia lá e dizia, no dia tal, as tantas horas, eu vou operar no tal local, e aí nenhum dos outros ia naquele lugar” (doc. 28 citado, mídia de fls. 241, primeira parte, vol. I dos autos n.o 1.30.001.005782/2012-11, a partir de 2'00”).

<sup>43</sup> De acordo com o depoimento de um dos torturadores do DOI, Riscala Corbage, ao MPF: “Quando nós entramos, era uma merda só. Porque não havia organização, havia muita gente sendo presa o tempo inteiro, nós tínhamos umas vinte guarnições de equipe de rua, havia denúncias de SP que estava mais adiantado, dizendo que no Rio, em tal rua, tinha um estudante de medicina que era da mesma organização de lá, porque um preso de lá denunciou que havia estado nesse apartamento. Havia muita prisão mas os interrogadores não sabiam perguntar. O DOI-CODI passava por idiota. Quando nós começamos a organizar a coisa, começou a haver uma confiança maior do 1o Exército, porque havia menos gente ferida” (doc. 10, mídia de fls. 243, primeira parte, vol. I, dos autos n. 1.30.001.005782/2012-11, aos 40'00 até 41'50”). Segundo FREDDIE PERDIGÃO PEREIRA, em sua monografia “O Destacamento de Operações de Informações (DOI): “As nossas polícias, acostumadas até então a enfrentar somente a subversão praticada pelo PCB, PC do B e pela AP, foram surpreendidas e não estavam preparadas para um novo tipo de luta que surgia, a Guerrilha Urbana. Até dentro das próprias Forças Armadas sentiu-se que elas não estavam preparadas para enfrentar, com os meios disponíveis, as técnicas usadas, até o momento, [pel]a Guerrilha Urbana” (doc. 58 citado de fls. 240. A monografia encontra-se encartada no IPM instaurado em 1999 para apurar os atentados à bomba no Riocentro, nos quais FREDDIE PERDIGÃO estava envolvido).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

**preponderante da expressão militar, eminentemente episódico, porém visando(... )assegurar efeitos decisivos”<sup>44</sup>.**

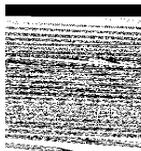
O documento Sistema de Segurança Interna – SISSEGIN - define os DOIs como **“órgãos eminentemente operacionais, executivos, nascidos da necessidade de um elemento desta natureza, adaptados às condições peculiares da contra-subversão”<sup>45</sup>**. Funcionavam **24 horas por dia, sete dias por semana.**

Na definição do General Adyr Fiúza de Castro, do CIE:

*“O DOI é um Destacamento de Operações de Informações. [N]o Exército temos certos termos estereotipados para certos vultos. Quer dizer, uma companhia é formada mais ou menos de 120 homens: um capitão, três tenentes, não sei quantos sargentos. Um batalhão são quatro companhias. Um regimento são três batalhões e um batalhão de comando e serviços. Quando não existe essa estrutura detalhada, que nós chamamos de estrutura de quadros de organização e efetivos”, chama-se “destacamento”, que é um corpo que não tem uma estrutura e organização fixas: varia de tamanho e de estrutura de acordo com a necessidade. Era uma unidade que tinha uma peculiaridade: não tinha serviços, não tinha burocracia. Tinha de ser acoplada a uma outra unidade qualquer para prover rancho, toda a espécie de apoio logístico,*

<sup>44</sup> Trecho presente na DSI/SISSEGIN, doc. 56 citado de fls.187. A mesma frase está citada na monografia de FREDDIE PERDIGÃO PEREIRA, doc. 58 citado de fls. 242. Segundo Carlos Alberto Brilhante Ustra, colega de turma do atual general reformado JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA BELHAM na Academia Militar das Agulhas Negras e comandante do DOI do II Exército entre 1970 e 1974, “os DOI tinham a atribuição de combater diretamente as organizações subversivas, de desmontar toda a estrutura de pessoal e de material delas, bem como de impedir a sua reorganização (...), eram órgãos eminentemente operacionais e executivos, adaptados às condições peculiares da Contra-subversão” (in: Maria Celina D'Araújo et al, op. cit., p. 126).

<sup>45</sup> “Repetia-se no DOI o defeito genético da OBAN, misturando-se informações, operações, carceragem e serviços jurídicos. O destacamento formava uma unidade policial autárquica, concebida de forma a preencher todas as necessidades da ação repressiva sem depender de outros serviços públicos. Funcionou com diversas estruturas e na sua derradeira versão tinha quatro seções: investigação, informações e análise, busca e apreensão, e administração. Dispunha ainda de uma assessoria jurídica e policial” (in: Elio Gaspari, op. cit. p. 180.). Segundo Carlos Fico: “Pressupondo, erroneamente, que a guerrilha poderia constantemente aprimorar-se e crescer, os DOI foram concebidos como um organismo 'instável' em sua capacidade de adaptação às adversidades, embora obstinados em sua missão de combate ao 'terrorismo' e à 'subversão'. (...) Assim flexíveis, os DOI podiam movimentar pessoal e material variável, conforme as necessidades de cada operação, com grande mobilidade e agilidade. Normalmente, eram comandados por um tenente-coronel. Note-se, portanto, que os DOI eram unidades militares comandadas, enquanto os CODI eram instâncias de coordenação dirigidas” (in op. cit., p.123).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

*prover tudo. No Rio, por exemplo, estava acoplada à Polícia do Exército”*

<sup>46</sup>

A organização e o *modus operandi* acima descritos demonstram que as ações de repressão política executadas no âmbito do Sistema de Segurança Interna não estavam prioritariamente voltadas à produção de provas válidas destinadas a instruir inquéritos e processos judiciais, mas sim à supressão da oposição política ao regime, por intermédio de ameaças, prisões clandestinas, invasões domiciliares, torturas, assassinatos e desaparecimentos de pessoas suspeitas de apoiar ou colaborar, em qualquer nível, mesmo que indiretamente, com a “subversão”<sup>47</sup>. A repressão política não atuava apenas contra dissidentes armados ou militantes de organizações clandestinas, mas também contra populações desarmadas, como ocorreu no caso da vítima Rubens Paiva, cuja denúncia foi ofertada no Rio de Janeiro.

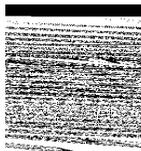
As provas acima indicadas também revelam o caráter generalizado dos ataques cometidos por agentes da repressão política ditatorial. A esse respeito, traz-se à colação também os seguintes números compilados pela pesquisa historiográfica:

*“De 1964 a 1973 houve 4841 punições políticas no país. Dessas, 2990 ocorreram em 1964 e 1295 nos anos de 1969 e 1970. A distribuição coincide, portanto, com o imediato pós-golpe e com os dois primeiros anos que se seguem ao AI-5. Ao longo desses dez anos, 517 pessoas perderam seus direitos políticos e 541 tiveram seus mandatos cassados. As outras punições então aplicadas dizem respeito a aposentadorias*

---

<sup>46</sup> Conforme Maria Celina D’Araújo et al. , op. cit., p. 59. Tal afirmação pode ser complementada ainda com o seguinte trecho do mesmo testemunho: “As operações contra os terroristas eram feitas de acordo com as necessidades. Então, havia um destacamento em cada área e em cada subárea de segurança interna. Destacamento de quê? Podia se chamar destacamento de ações antiterroristas. Mas, como essas operações são chamadas de operações de informações”, alguém resolveu batizá-lo de Operações de Informações. E ficou uma sigla muito interessante para ele, porque “dói”...” (Ibid, p. 51-52).

<sup>47</sup> Ademais, à luz do que constata Maria Celina D’Araújo et al. : “Ainda que, num primeiro momento, possamos admitir que essa intrincada estrutura foi se definindo de forma reativa, o que se verificou ao fim de muito pouco tempo foi a instalação de um sofisticado sistema de segurança e controle institucionalmente consolidado, cujas características não podem jamais ser atribuídas a situações circunstanciais. O ‘sistema’, a comunidade de informações fazem parte de um bem articulado plano que procurou não só controlar a oposição armada, mas também controlar e direcionar a própria sociedade.” (In: op. Cit ., p. 18)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

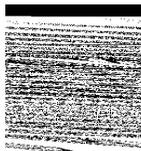
*(1124), reformas (844) e demissões (1815). Nas Forças Armadas, estes três últimos tipos de punição atingiram 1502 militares, e nas polícias, 177 pessoas. Na área sindical, até 1970, ocorreram 536 intervenções, a maior parte delas (252) por motivo de subversão. Muito ligeiramente, estes dados confirmam que houve uma concentração da repressão política em 1964, e depois, nos anos de 1969 a 1973. Que essa repressão foi distribuída por todos os setores da vida nacional, incluindo militares, civis e aparelhos do próprio Estado. No entanto, no que toca à concentração de mortos e desaparecidos, a concentração se dá no segundo momento. Mais do que isso, queremos chamar atenção para o fato de que o que mudou nessa segunda fase foi o alvo da repressão, envolvendo setores da elite social e cultural do país, o aprimoramento dos métodos, a institucionalização e a organização do sistema repressivo”<sup>48</sup>.*

Por todos esses motivos e elementos probatórios obtidos no curso da investigação, está devidamente demonstrado que as ações imputadas na denúncia foram cometidas no contexto de um ataque sistemático e generalizado contra a população brasileira, motivo pelo qual devem elas ser classificadas como crimes de lesa-humanidade para todos os fins de direito.

Não há dúvidas de que o referido ataque sistemático à população civil é refletido na denúncia objeto do presente feito. Isto é confirmado pelas seguintes características: a) a vítima foi capturada sem as mínimas garantias constitucionais ou legais, em um verdadeiro sequestro; b) a vítima foi morta, sem qualquer direito a tratamento médico e sem qualquer meio de se defender, d) o cadáver da vítima ocultado para eximir os órgãos oficiais e seus agentes de sua responsabilidade pelo homicídio.

---

<sup>48</sup> Informações presentes in: Maria Celina D'Araújo et al, op. Cit., 29, a partir de dados extraídos de Wanderley Guilherme dos Santos (coord.), Que Brasil é este? Manual de indicadores sociais e políticos . Rio de Janeiro: IUPERJ/Vértice, 1990. Segundo Elio Gaspari, apenas “entre 1964 e 1966 cerca de 2 mil funcionários públicos foram demitidos ou aposentados compulsoriamente, e 386 pessoas tiveram seus mandatos cassados e/ou viram-se com os direitos políticos suspensos por dez anos. Nas Forças Armadas, 421 oficiais foram punidos com a passagem compulsória para a reserva, transformando-se em mortos-vivos com pagamento de pensão aos familiares. Pode-se estimar que outros duzentos foram tirados da ativa através de acertos, pelos quais escaparam do expurgo pedindo uma passagem silenciosa para a reserva. (...) Sete em cada dez confederações de trabalhadores e sindicatos com mais de 5 mil associados tiveram suas diretorias depostas. Estimando-se que cada organização de trabalhadores atingida tivesse vinte dirigentes, expurgaram- se 10 mil pessoas.” (In: A ditadura envergonhada, op. cit.p. 137)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Por fim, mencione-se, ainda, tese aplicável ao caso desenvolvida por Ivan Claudio Marx<sup>49</sup>. O autor pondera que persecução penal dos crimes cometidos por agentes do Estado durante a ditadura brasileira é possível tendo em conta, ainda, que a prescrição só começa a correr para esses crimes a partir do momento em que as investigações se tornaram possíveis, colocando como solução possível para o Brasil a inaplicabilidade judicial da prescrição com fundamento na razão de ser do instituto.

Em verdade, o prazo prescricional transcorre na hipótese de ausência de atuação estatal frente a uma conduta punível, a fim de que se evite, em situações comuns, a perpetuação *ad eternum* da ameaça de punição. Tal circunstância, por outro lado, não se faz presente em casos nos quais o próprio Estado, responsável pela persecução penal, não investiga os crimes nem permite sua investigação. Nesta situação, a aplicação do instituto da prescrição perde claramente sua razão de ser.

No Brasil, isso se deu em razão de a Lei de Anistia haver representado uma verdadeira supressão institucional do que o citado autor chama de “contingência de punição”. E, antes do surgimento dessa lei, o processamento dos crimes era impedido, claro, pela autoproteção concedida pelo Estado a seus agentes. Nas palavras de Ivan Marx:

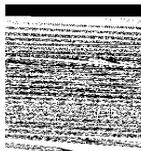
*Así, resulta perfectamente viable aceptarse la inaplicabilidad de la prescripción al caso en razón de que, por medio de una plantada imposibilidad institucional, nunca hubo en verdad la necesaria 'contingencia de la punición' a posibilitar el inicio del plazo de la prescripción<sup>50</sup>*

Portanto, não seria possível tratar, da mesma maneira, a prescrição para os crimes comuns, que afrontam a ordem jurídica detentora do poder sancionador, e para os crimes cometidos com o apoio do Estado. Isso porque, nesse último caso, utiliza-se justamente o poder estatal para cometer crimes, bem como para permanecerem impunes (inicialmente por sua própria inércia e, em seguida, com base na autoanistia, medidas essas que, somadas,

---

<sup>49</sup> *Justicia transicional: Necesidad y factibilidad del juicio a los crímenes cometidos por los agentes del Estado durante la última dictadura militar en Brasil*, p. 246-251

<sup>50</sup> Idem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

fazem com que o prazo normal de prescrição transcorra sem nenhum risco de sanção).

Assim, o que se mostra necessário aqui é considerar - caso não se aceite a tese de imprescritibilidade dos crimes de lesa-humanidade - que o prazo prescricional comece a correr no Brasil em 14 de dezembro de 2010, quando o país foi notificado da decisão da Corte Interamericana no caso Gomes Lund vs Brasil. Oportunidade em que, consoante apontado acima, o tribunal competente para julgar a convencionalidade da lei de anistia brasileira o fez, afastando sua incidência.

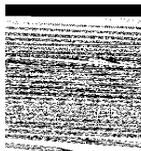
Em suma, não há que se cogitar de prescrição neste caso, seja porque até hoje os restos mortais de José Montenegro permanecem ocultos, para todos os fins, inclusive penais, como bem descrito na denúncia, seja em razão do caráter de crime de lesa-humanidade de que se reveste o conjunto de ações e omissões penalmente relevantes executadas diretamente pelo denunciado ou sob o seu comando, ou, ainda, em virtude de um suposto prazo prescricional não haver sequer começado a fluir até a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, por sentença de cumprimento obrigatório como demonstrado acima.

Logo, sob qualquer ângulo, inexistente óbice ao trâmite da presente ação penal.

#### IV - REQUERIMENTOS

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer seja o presente recurso em sentido estrito conhecido e, caso não haja reconsideração da decisão recorrida pelo juízo *a quo*, julgado procedente com a consequente reforma da r. decisão de fls. 29/59, determinando-se a continuidade da presente ação penal em seus ulteriores termos até final condenação do recorrido.

Desde logo fica PREQUESTIONADA a violação aos seguintes dispositivos: a) artigo 1º, incisos II e III; art. 2º; artigo 3º, inciso I; artigo 4º, inc. II, art. 5º, inc. II e inc. LIV, artigo 5º, §§ 2º e 3º, todos da Constituição da República e o artigo 7º da ADCT; b) art. 111, inc. III, e ao art. 211, ambos do Código Penal; c) art. 1º da Lei de Anistia (Lei 6.683/79); d) artigos 1.1, 2 e 68.1,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

todos da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, requerendo a análise expressa destas matérias.

São Paulo, 31 de março de 2016

Ana Leticia Absy  
**Procuradora da República**